

## PRINCÍPIOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

**José Carlos de Oliveira**

Professor de Direito Administrativo na graduação e no Programa de Pós-Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp/Franca

### Introdução

A licitação foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, o procedimento licitatório veio, afinal, a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22, que organizou o Código de Contabilidade da União (arts. 49-53).

Desde o antigo Código de Contabilidade da União, de 1922, o procedimento licitatório veio evoluindo, com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), que estabe-

leceu a reforma administrativa federal, e estendido, com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

O Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A Constituição de 1988 representou um notável progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública. Apesar de os textos constitucionais anteriores contemplarem dispositivos relacionados ao acesso à função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira constitucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, ao analisar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21.06.93, em vigor atualmente, que disciplina as licitações e

contratos da Administração Pública. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a todo tipo de aquisição realizada pela Administração Pública (BRASIL, 2012).

## 1. Conceito e Finalidade da Licitação

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

Para alguns autores, licitação é:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES, 2011, p. 272)

Ou ainda:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os

atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2011, p. 509)

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MELLO, 2011)

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Diante disso, quando se fala em vantajosidade logo remete-se à questão econômica, porém a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto a qualidade.

Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois assim a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também aos requisitos do edital. (FERNANDES, 2011)

Por outro lado, muitas vezes isto não é possível devido às verbas escassas e ao despreparo do servidor público, o que gera mais custos ao erário público.

Marçal Justen Filho (2012) ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, pois assim não haverá propostas vantajosas economicamente com produtos de péssima qualidade.

Os administradores devem sempre primar pela aquisição com as melhores condições: qualidade e preço.

Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do [desenvolvimento sustentável](#)<sup>1</sup> passou a ser um dos fins da licitação. Todavia, Marçal Justen Filho (2012) entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

## CURIOSIDADE!

*Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado “vela e pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação italiana denominada estinzione di candela vergine, em que as ofertas eram feitas verbalmente enquanto se acendem três velas, uma após a outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, acende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois, para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente. (MEIRELLES, 2007, p.29).*

## 2. Princípios que regem o processo licitatório

Relegar os princípios é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses públicos. (MEIRELLES, 2011)

Em se tratando de aquisições de bens ou serviços, a Administração Pública sujeita-se à licitação, cuja obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.666/93 deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os [princípios básicos](#)<sup>2</sup> da Administração Pública. (Apelação Cível nº 1.0024.02.739352-9/001, TJMG)

Neste sentido, o artigo 37, XXI da CF/88 explana que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 8.666/83 alude que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios são importantes não por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles. Portanto, os princípios permitem que o administrador solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo.

Todos os princípios apresentam relevante importância jurídica; no entanto, somente em face do caso concreto será possível determinar o peso próprio de cada princípio.

Sendo assim, o administrador, no decorrer do processo licitatório, encontrará soluções através dos princípios, porém respeitando as regras adotadas, visto que aqueles não se traduzem em solução única dos conflitos. (JUSTEN FILHO, 2012)

## 2.1 – Princípio da isonomia/igualdade

A licitação tem na igualdade de tratamento entre os licitantes um dos mais importantes princípios a serem observados no procedimento, de onde se tira que todos os concorrentes participam do certame em iguais condições e com idêntico tratamento da Administração Pública. (Processo nº 1999.37.00.007707-2, TRF)

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no processo licitatório. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como: preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência.

O artigo 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93 alude que:

É vedado aos agentes públicos:

*Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Há inúmeros julgados nos quais os Tribunais vêm anulando editais e julgamentos que demonstram a preferência a determinados produtos, objetos dos respectivos editais, ferindo assim o princípio da isonomia entre os Licitantes.

Desta feita, é vicioso o edital que contenha exigências demasiadas que nada influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Assim, haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (JUSTEN FILHO, 2012)

Portanto, o princípio da igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de qualquer discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, quer mediante julgamento faccioso. (MEIRELLES, 2011)

Por outro lado, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) explica que:

*Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público..*

Neste sentido, a publicação de um edital obscuro, que não possua as condições e características mínimas do objeto licitado, pre-

judicará o Licitante interessado em participar do processo licitatório, e, conseqüentemente, também prejudicará a Administração Pública.

Desta feita, o edital não deve conter exigências demasiadas que limitam a participação dos Licitantes; todavia, não poderá deixar de especificar as exigências mínimas de qualidade do objeto a ser adquirido.

## 2.2 – Legalidade

O princípio da legalidade, em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

*O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça.

Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

Portanto, o princípio da legalidade contrapõe-se a qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes, opõe-se a todas as formas de poder autoritário, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. (MELLO, 2011)

Outrossim, Marçal Justen Filho (2012) entende que a legalidade não é incompatível com a atribuição de uma margem de autonomia de escolha (discricionariedade) para a autoridade administrativa.

Afirma ele que a Lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem

de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Continuando conforme seu entendimento, não existem competências totalmente vinculadas nem integralmente discricionárias. Há graus diversos de autonomia, de modo que certos aspectos da competência são vinculados, enquanto outros são discricionários.

### 2.3 – Impessoalidade

O **princípio da impessoalidade**, também está expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Através deste princípio a Administração Pública deve tratar todos os administradores sem discriminações, **benéficas ou prejudiciais**. Suas decisões não podem ser embasadas em simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas. (MELLO, 2011)

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que o administrador deve abster-se de convidar, para participar de certames licitatórios, empresas ou pessoas cujos vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou dirigentes das unidades caracterizem inobservância ao princípio da impessoalidade, dentre outros previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para Hely Lopes Meirelles (2011) o princípio da impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade, o qual impõe ao adminis-

trador público que só pratique o ato para o seu fim legal. A finalidade sempre terá um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

Este também é o entendimento de Aloísio Zimmer Júnior (2011) ao dizer que todos os atos administrativos apresentam uma finalidade, e essa é outra relação necessária, pois todo desvio de finalidade traz consigo a ideia de impessoalidade, que também não deixa de confrontar com o princípio da legalidade.

O princípio da impessoalidade também está atrelado ao princípio da igualdade, visto que impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. (MEIRELLES, 2011)

Desta forma, não pode a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre as partes, sobrepor-se a preceito constitucional, instruindo privilégios para uns em detrimento de outros, pois atentariam contra os princípios éticos e morais dos quais devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. (MS nº 22.509, STF)

## 2.4 – Moralidade

O princípio da moralidade , traduz que as ações da Administração Pública devem ser baseadas na decência, lisura e transparência das atividades administrativas.

A Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos. Certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (MEIRELLES, 2011)

A ausência de disciplina legal não autoriza a Administração Pública a uma conduta ofensiva à ética e a moral. A moralidade soma-se à legalidade; portanto, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida. (JUSTEN FILHO, 2012)

Diante deste princípio, o processo licitatório deve ser abarcado na transparência, ética, honestidade e seriedade; do contrário, todos os atos afronte à moralidade serão inválidos.

Marçal Justen Filho (2012) explana que diante de conflitos de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. Portanto, mesmo quando o administrador não retire vantagens, direta ou indiretamente, pratica atos inválidos quando interfere no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrentes.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) a impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

## 2.5 – Publicidade

O princípio da publicidade , visa garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Através deste princípio, todos os atos do processo licitatório devem ser divulgados, com o intuito de levar ao conhecimento de todos as propostas abertas e seu julgamento.

Assim, prescreve o §3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Importante ressaltar que os atos que não forem publicados conforme reza a lei serão passíveis de nulidade.

Conforme Marçal Justen Filho (2012, p. 77) aborda, a publicidade desempenha duas funções:

*Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma ampla competição pelo objeto licitado. Refere-se neste aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório, o que é obtido mediante a divulgação da oportunidade de contratação com a Administração Pública. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.*

Para ele, partindo deste pressuposto, entende-se que os administradores terão a preocupação em seguir a lei e a moral, vista a possibilidade de fiscalização por qualquer cidadão interessado que entenda que o patrimônio público fora lesado.

Por outro lado, em alguns casos o princípio da publicidade pode ser afastado. Isto ocorre quando as contratações envolvem questões sigilosas, ou ainda quando da obrigatoriedade da suspensão da sessão para análise das propostas e documentos de habilitação. (MEIRELLES, 2011)

Neste sentido, Jorge Ulisses Jacoby (2009, p. 58) Fernandes estabelece que:

*A publicidade abrange o registro dos atos, mas não alcança as reuniões de comissões, que para preservar a isenção dos*

*trabalhos podem ser realizadas em recinto fechado ao público, exceto a sessão de abertura dos envelopes e a de divulgação dos resultados.*

Desta forma, todos os atos administrativos, exceto aqueles cujo sigilo é assegurado para a segurança da contratação, devem ser públicos, sob pena de nulidade, visto que todo cidadão tem o direito de fiscalizar o manuseio do erário público.

## 2.6 – Probidade Administrativa

O princípio da probidade administrativa é mais um princípio ao qual a Administração está adstrita, e anda lado a lado com o princípio da moralidade.

Diante deste princípio, o administrador deve agir com **probidade**<sup>3</sup>, sob pena de responsabilidade e suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal. (Constituição Federal de 1988, art. 37, §4º)

Assim, o ato praticado com lesão aos bens e interesses públicos também está sujeito a nulidade pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, por vício de improbidade, que é uma ilegitimidade como as demais que nulificam a conduta do administrador público. (MEIRELLES, 2011)

## 2.7 – Vinculação ao instrumento convocatório

A Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011)

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Certo é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos.

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação.

Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276) com propriedade explana que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Este também é o entendimento dos Tribunais quando decidiram

que as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes. (Processo nº 200202010160752, TRF)

E que a há vinculação às normas do edital de concorrência, ou seja, o edital vincula aos termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que o formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes [...]” (STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1)

Em função de tal princípio a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório; no entanto, não se deve exacerbá-lo ao ponto de prejudicar o interesse público.

### 3.8 – Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está expresso nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, os quais dispõem que:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. [...]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.[...]

Através deste princípio, as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar critérios para o julgamento; do contrário, o edital é considerado nulo. (JUSTEN FILHO, 2012)

A ausência de critérios pré-definidos para a seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93 [...]. (TCU: Acórdão nº 549/2006)

Marçal Justen Filho (2012) explica, ainda, que a objetividade significa imparcialidade mais finalidade.

O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar

a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Portanto, a discricionariedade do administrador é reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011)

Julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados. (FERNANDES, 2009)

Para Jorge Ulisses Jaboby Fernandes (2009), o julgamento objetivo é aferível pela substituição fictícia do julgador por outro, de tal modo que o procedimento estará correto se, da substituição feita em tese, resultar o mesmo julgamento.

Vislumbra-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas estão interligados, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

### 3.9 – Princípios Correlatos

Outros princípios que regem o processo licitatório, porém não explícitos na Lei nº 8.666/93, são os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da adjudicação compulsória, da economicida-

de, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do sigilo das propostas, da competitividade, do devido processo legal, do controle jurisdicional, da segurança jurídica, da ampla defesa, da adjudicação compulsória, e todos os demais princípios administrativos, que devem ser observados durante o início, meio e fim dos processos licitatórios.

## REFERÊNCIAS

- ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Método, 2011.
- BRASIL. *Conlicitação*. Disponível em <http://www.conlicitacao.com.br/historia/index.php>. Acesso em: 24 jan. 2012.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros: 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.